



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]

Documento/Benefício: [REDACTED]

Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI

Tipo do Processo: Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno

Recorrente: [REDACTED]

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator: VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO

Relatório

(Processo Eletrônico)

Cuida-se de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO proposta por [REDACTED] [REDACTED] em face de o Acórdão da lavra da C. 3^a Câmara de Julgamento que deu provimento parcial ao seu recurso especial, referente ao requerimento do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em 06/05/2019 e assim ementado (evento 29):

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADOR RURAL. NÃO HOUVE ATUAÇÃO NA AGROINDUSTRIA. NÃO ENQUADRAMENTO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA. ENQUADRAMENTO. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O RE. ART. 58 DA LEI Nº 8.213/91; ART. 176, 188-A; 347 E 381 DO DECRETO Nº 3.048/99 E ENUNCIADOS Nº 01, 13 E 15 DO CRPS. RECURSO DO SEGURADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

Contra a decisão proferida, o segurado opôs embargos de declaração, alegando a existência de contradição e omissão do voto proferido, quanto ao reconhecimento de atividade especial por categoria profissional, nos períodos de 08/08/1988 a 30/11/1990 e de 24/03/1992 a 28/04/1995, por entender que encontrava amparo no código 2.2.1 do [REDACTED]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e na tese jurídica firmada no Enunciado nº 15 do CRPS (evento 39).

Em função das alterações de atribuições da C. 3^a CAJ, por força da Portaria CRPS/SPREV/MT nº 3.051/2022, os autos foram redistribuídos à C. 2^a CAJ para análise (evento 41).

O colegiado da C. 2^a CAJ não conheceu dos declaratórios opostos, sob o fundamento que o CNAE da empresa não remete à industrialização do produto agrícola e somente à produção, conforme acórdão 2^a CAJ/1612/2023 (evento 46).

O segurado suscitou o incidente processual Reclamação ao Conselho Pleno, com os mesmos argumentos dos embargos de declaração opostos, ressaltando que houve violação ao Enunciado nº 15 do CRPS (evento 49).

O INSS não apresentou contrarrazões e encaminhou os autos à Presidência do CRPS (evento 51).

A D. Presidente deste Conselho de Recursos considerou que houve preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, mediante a indicação de Enunciado possivelmente afrontado pela decisão proferida no acórdão recorrido, no caso concreto, o Enunciado 15 do Pleno do CRPS (evento 65).

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria para submissão da matéria ao Conselho Pleno (evento 66).

É o relatório.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. VIOLAÇÃO PARCIAL AO INCISO III DO ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSO. TESE FIRMADA NO ENUNCIADO N° 15 DO CRPS. ATIVIDADE ESPECIAL DO TRABALHADOR RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO ANEXO AO DECRETO N° 53.831/64. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PARCIAL DO PERÍODO CONTESTADO. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Comprovada violação parcial ao inciso III do art. 64 do Regimento de Interno deste Conselho de Recursos, por infringência parcial à tese firmada no Enunciado nº 15 do CRPS.
2. A atividade profissional ao setor de produção agrícola na cultura de cana-de-açúcar, a partir da edição da Lei nº 8.213/91, se encontra vinculada à Previdência Social Urbana, possibilitando o enquadramento no código 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Inteligência da tese firmada no inciso III do Enunciado nº 15 deste Conselho de Recursos.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

3. Na tese firmada no Tema 406 do Superior Tribunal de Justiça, os trabalhadores no setor de cultivo da cana-de-açúcar se encontram vinculados ao PRORURAL – Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71.
4. Aquelas atividades exercidas na lavoura de cana-de-açúcar, antes da edição da Lei nº 8.213/91, estavam vinculadas ao PRORURAL e não são passíveis de enquadramento por categoria profissional, conforme tese firmada no caput do Enunciado nº 15 do CRPS.
5. Pedido de Reclamação provido parcialmente.

VOTO

No incidente processual proposto, o segurado apelou para o reconhecimento do período de atividade especial, quando no exercício do cargo de Lavrador, sob alegação que o acórdão proferido violou à tese jurídica firmada no Enunciado nº 15 deste Conselho de Recursos.

O inciso III do art. 84 do Regimento Interno deste Conselho de Recursos, aprovado pela Portaria MPS nº 4.0161/2022, torna-se permissível o pedido de Reclamação ao Conselho Pleno, no caso concreto, na ocorrência de infringência a enunciados editados pelo Conselho Pleno. (grifo nosso).

Na reclamação proposta a este Plenário, o segurado pretendeu que períodos laborados na empresa Companhia Agrícola Quatá de 08/08/1988 a 30/11/1990 e de 24/03/1992 a 28/04/1995, quando no exercício da atividade de Lavrador, seriam passíveis de enquadramento no código 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e atenderia à tese firmada no Enunciado nº 15 anteriormente citado.

Vale lembrar que o colegiado da C. 3^a Câmara de Julgamento, na análise da matéria controvertida, foi contrário ao enquadramento dos referidos períodos, pelos seguintes fundamentos:

Desta forma, o CRPS tem competência para analisar o reconhecimento de atividade especial, mesmo sem parecer prévio da perícia médica, pois se trata de consulta facultativa e não vinculante.

Os períodos de 08/08/1988 a 30/11/1990 e 24/03/1992 a 28/04/1995 não foram convertidos por exercício de categoria profissional na atividade de trabalhador rural por não ter a atividade na agroindústria.

Para o enquadramento por categoria profissional não há obrigação legal de apresentação de formulário de atividade especial, pois a legislação garante a presunção



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

juris et jure da exposição nociva pelo simples exercício laboral nas atividades profissionais elencadas pelos Anexos dos Decreto nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/95, foi extinta a conversão por Atividade Profissional, sendo que, a partir desta, o que determina a concessão do benefício em condições especiais é a presença do agente nocivo no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho, conforme preconizou o Código 1.0.0 do Anexo IV do Regulamento dos benefícios da Previdência Social – RBPS -, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, recepcionado pelo Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A descrição das atividades desenvolvida pelo segurado o enquadra como trabalhador rural conforme o formulário de labor especial, pois a atividade foi desenvolvida com vinculação ao regime urbano de previdência (até 24/07/1991), tendo direito a conversão nos termos do Enunciado nº 15[3] do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Tal entendimento também está contido no art. 3º, § 5º da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009, que define o conceito de Agroindústria e possibilita o enquadramento de empregado rural como atividade especial antes de 24/07/1991:

Art. 3º Empresa é o empresário ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta.

(...)

§ 5º Agroindústria é a pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010) Assim, como o CNAE da empresa (0113) não remete a industrialização do produto agrícola e somente a produção (<https://concla.ibge.gov.br/busca-onlinecnae.html?view=grupo&tipo=cnae&versao=10&grupo=013>), inviabilizando a sua conversão.

A referida decisão foi ratificada pelo colegiado da C. 2ª Câmara de Julgamento, quando da análise dos declaratórios opostos pelo segurado, conforme ementa a seguir:



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDENTE PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS TEMPESTIVOS. NATUREZA DO INCIDENTE PROCESSUAL É DE CORREÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIAL E NÃO RECURSAL. NÃO CONFIGURADA CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 75 DA PORTARIA MTP Nº 4.061/2022. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RECORRENTE NÃO CONHECIDO.

Para o deslinde da matéria, necessária a transcrição da referida tese firmada no Enunciado nº 15 deste Conselho de Recursos:

Os períodos laborados pelo empregado rural anteriores a 25/07/91, data da publicação da Lei nº 8.213, com vinculação exclusivamente à Previdência Social Urbana à época, poderão ser enquadrados como tempo especial no código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, considerando-se presumido o recolhimento das suas contribuições, observados os incisos I e II.

I- Para fins de enquadramento como atividade especial até 24/07/91, considera-se vinculado à Previdência Urbana o empregado que exerceu o seu labor no setor rural de pessoa jurídica, seja ela agroindústria, empresa industrial ou comercial.

II- A atividade desenvolvida pelo empregado no setor rural deve estar diretamente ligada à extração da produção rural utilizada ou comercializada, independentemente de ter sido prestado na agropecuária, na agricultura ou na pecuária.

III- Entre 25/07/91 e 28/04/95, data da publicação da Lei nº 9.032, admite-se o enquadramento como especial do tempo laborado pelo empregado rural na agropecuária, agricultura ou pecuária prestado a pessoa física ou jurídica, observado o inciso II.

IV- Considera-se agroindústria a pessoa jurídica cuja atividade econômica é a produção rural e a industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros.

V- Considera-se agropecuária a atividade humana destinada ao cultivo da terra (agricultura) e à criação de animais (pecuária), nas suas relações mútuas.

VI- Considera-se produção rural os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos.

No caso concreto, constata-se pela leitura da Carteira de Trabalho de Previdência Social nº 87.932 com os vínculos com a empresa COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS, nos períodos entre 08/08/88 e 30/11/90 e de 24/03/92 a 19/08/1996.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Ao informar o cargo do segurado para os referidos contratos constou a observação de Anotação A, onde a empresa declarou nas anotações gerais as seguintes informações: As atividades relacionadas com a lavoura de cana-de-açúcar, corte e transporte de lenha, conservação de estradas e benfeitorias; pecuária em geral ou quaisquer atividades ligadas a outras lavouras, cujos serviços e empregado se obriga a desempenhar em qualquer seção da propriedade dos empregadores.

No formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa incorporadora COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ, constou o cargo de Lavrador nos períodos requeridos como exercidos sob condições especiais, citando o CNAE 01.13-9, relacionado ao cultivo de cana-de-açúcar.

Inicialmente, importante observar que o período entre a edição das Leis nºs 8.213, de 25/07/91 e 9.032, de 28/04/95, a referida tese jurídica do citado Enunciado autorizou o enquadramento do empregado rural na agropecuária, agricultura ou pecuária prestado a pessoa física ou jurídica, desde que atividade fosse desenvolvida no setor rural e diretamente ligada à extração da produção rural utilizada ou comercializada, independentemente de ter sido prestado na agropecuária, na agricultura ou na pecuária.

Como se pode verificar, inexiste óbice ao enquadramento do período laborado entre 24/03/1992 e 28/04/1995, tendo em vista que as atividades foram exercidas no setor de produção agrícola na lavoura de cana-de-açúcar, conforme atestado no formulário PPP, como bem demonstra a tese jurídica em debate: admite-se o enquadramento como especial do tempo laborado pelo empregado rural na agropecuária, agricultura ou pecuária prestado a pessoa física ou jurídica.

Quanto ao período de 08/08/1988 a 30/11/1990, no exercício das mesmas atividades no setor de produção agrícola da citada empresa, a referida tese firmada no caput do citado Enunciado nº 15 do CRPS exige a vinculação do segurado à Previdência Social Urbana e, neste caso, cabendo a comprovação se o empregador seria caracterizado como empresa urbana para fins de regime tributário-previdenciário.

No tema repetitivo nº 406, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Os empregados, que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor alcooleiro, detém a qualidade de rurícola, o que traz como consequência a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar nº. 11/71 até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Assim, acolhe à referida tese com amparo no § 2º do art. 54 do citado Regimento Interno, uma vez que não restaram dúvidas que o regime previdenciário daqueles trabalhadores rurais que exerciam suas atividades no setor agrícola de cana-de-açúcar



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

estavam vinculadas ao PRORURAL – Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, instituído pela Lei Complementar nº 11/71, portanto, não caberia o enquadramento do período anterior à edição da Lei nº 8.213/91 no código 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Dessa forma, acolhe-se em parte o pedido de Reclamação suscitado pelo segurado, para a reforma parcial do acórdão proferido pela C. 3^a CAJ, para fins de enquadramento do período de 24/03/1992 e 28/04/1995, com o encaminhamento dos autos à C. 2^a Câmara de Julgamento, para adequação ao julgado à tese fixada anteriormente, por meio da Revisão de Acórdão, nos termos do § 4º do art. 84 do citado Regimento Interno deste Conselho.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER do PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO, para no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao SEGURADO.**

Brasília-DF, 30 de outubro de 2024


VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO
Relator



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO N° 20/2024

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER do PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO, para no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao SEGURADO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2024.

VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO
Relator

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS